



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072591 - SC (2025/0383092-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA GORETI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA - SC010751
AGRAVADO : JUCEMAR BERNARDO CABRAL
AGRAVADO : LIVIA DA ROSA SILVA CABRAL
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
GREGORY DE OLIVEIRA - SC032006
FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326
LUCINEIA MORAES LINHARES - SC044630
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.

1. Não se configura a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, a matéria efetivamente devolvida em sede de agravo de instrumento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. É inadmissível recurso especial que pretenda discutir os requisitos para a concessão ou denegação de tutela provisória de urgência, em razão do óbice imposto, por analogia, pela Súmula n. 735 do STF e da inviabilidade de reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072591 - SC(2025/0383092-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA GORETI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA - SC10751
AGRAVADO : JUCEMAR BERNARDO CABRAL
AGRAVADO : LIVIA DA ROSA SILVA CABRAL
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025
GREGORY DE OLIVEIRA - SC032006
FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326
LUCINEIA MORAES LINHARES - SC044630
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF.

1. Não se configura a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, a matéria efetivamente devolvida em sede de agravo de instrumento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

2. É inadmissível recurso especial que pretenda discutir os requisitos para a concessão ou denegação de tutela provisória de urgência, em razão do óbice imposto, por analogia, pela Súmula n. 735 do STF e da inviabilidade de reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA GORETI NUNES DA SILVA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PRETENDIDA A RETOMADA DO PROCEDIMENTO DE VENDA DE BEM DADO EM GARANTIA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL SEM A INTERVENÇÃO DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PRÁTICA VEDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.004/90. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PERANTE A

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 54/55).

A recorrente aponta violação dos arts. 1.022 e 300 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que: (a) o tribunal de origem, mesmo provocado em embargos de declaração, omitiu-se quanto à análise dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), em afronta ao art. 1.022 do CPC; (b) estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para a manutenção da suspensão do leilão extrajudicial — probabilidade do direito (existência de dívida que os réus se obrigaram contratualmente a quitar e celebração de compromisso de permuta em 2015) e perigo de dano (iminência do leilão, residência da família no imóvel e possibilidade de enriquecimento sem causa do réu, à luz do art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 78/81 e 82/84.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece conhecimento.

O recurso de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal devolveu ao Tribunal de origem questão única: a presença, ou não, dos requisitos para a manutenção da liminar que suspendeu o leilão extrajudicial do imóvel.

O acórdão recorrido enfrentou exatamente esse ponto, concluindo, à luz do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90, pela ausência de plausibilidade do direito invocado pela autora, em razão da cessão de direitos sobre imóvel financiado sem a obrigatória anuência da credora fiduciária. A decisão integrativa, por sua vez, esclareceu que a discussão acerca de eventual saldo remanescente do leilão refoge ao objeto da ação — mera obrigação de fazer dos réus quanto ao pagamento das parcelas —, encontrando regramento próprio no art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97.

Não há, portanto, omissão a sanar. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o fato de o Tribunal de origem decidir a controvérsia em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, desde que de forma fundamentada, exatamente como ocorreu na espécie.

A admissibilidade do recurso especial, no ponto, encontra óbice insuperável na Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia no âmbito desta Corte, segundo a qual: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

O fundamento é facilmente compreensível: as decisões que apreciam pleitos de tutela provisória são proferidas em cognição sumária e ostentam natureza precária,

incompatível com a função uniformizadora do recurso especial sobre a interpretação da lei federal.

Ainda que se ultrapassasse o referido óbice, a aferição da presença dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e perigo de dano – exigiria, no caso concreto, a reavaliação de elementos fático-probatórios como (i) a iminência e a extensão do alegado dano, (ii) a situação familiar invocada pela recorrente e (iii) a plausibilidade jurídica da pretensão frente à vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.004/90 . Incide, por essa via, igualmente, o Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ausente a fixação de honorários na origem, afasta-se a aplicação do art. 85, § 11 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.072.591 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383092-7

Número de Origem:
50063748220248240091 50571628220248240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GORETI NUNES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA - SC010751

AGRAVADO : JUCEMAR BERNARDO CABRAL

AGRAVADO : LIVIA DA ROSA SILVA CABRAL

ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA - SC012025

GREGORY DE OLIVEIRA - SC032006

FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326

LUCINEIA MORAES LINHARES - SC044630

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026